EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1303189 - PR (2018/0131707-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : RENATA FREIRE E SILVA
ADVOGADO : JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334
EMBARGADO : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO E OUTRO(S) - PR021515
PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
JULIANO MARTINS ECCO - PR079619
PAULA ARANHA HAPNER E OUTRO(S) - PR087613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.
1. Ação de consignação em pagamento.
2. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória." Hipótese não configurada nos autos.
3. Embargos de declaração no agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial acolhidos para sanar omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora